

TIMBÓ, 15 DE MARÇO DE 2022

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE - SC

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2022

Objeto: A licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços de arbitragem para os eventos esportivos promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do Município de Campo Alegre/SC.

“RECURSO ADMINISTRATIVO”

A empresa **SCHEILA APARECIDA WEISS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N. 26.068.753/0001-22, com sede à rua Barão do Rio Branco, 471, bairro Imigrantes de Timbó/SC neste ato representada pela Sra. **Scheila Aparecida Weiss**, Sócia Proprietária portadora do CPF N. 035.774.019-07 vem respeitosa e tempestivamente na forma da Lei 8.666/1993 impetrar Recurso Administrativo contra a desclassificação de nossa empresa.

Nossa empresa se reporta ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para contestar a irregular desclassificação de nossa empresa, pois entendemos que cumprimos com todas as exigências do presente processo licitatório.

I – DOS FATOS E DAS RAZÕES

No dia 11 de março de 2022 às 9h e 00min, em sessão pública, ocorreu a etapa de lances e julgamento das propostas e da habilitação da referida licitação onde nossa empresa apresentou a melhor proposta para o **item 6**, porém foi injustamente desclassificada pelo pregoeiro.

Passa-se a expor as razões pelas quais acreditamos cumprir com as exigências da Qualificação Técnica do Edital os quais serão devidamente demonstradas a seguir.

A. DO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

O edital de licitação em epígrafe em seu item 5.25.3 (a ordenação dos itens não está em sequência no edital) – Qualificação Técnica exigiu dos participantes a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado e/ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em nome da empresa.

Ocorre que o objeto da licitação é o de prestação de serviços de arbitragem para os eventos esportivos, sendo assim, um atestado de capacidade técnica para eventos esportivos na modalidade de futsal é totalmente compatível com o objeto licitado. Cabe ressaltar que o edital de licitação em nenhum

momento exigiu atestado de capacidade para cada item licitado, apenas exigiu que o atestado fosse compatível com o objeto da licitação, o qual nossa empresa cumpriu devidamente.

Caso o edital tivesse exigido claramente a apresentação de atestado de capacidade técnica para cada item licitado nossa empresa poderia ter apresentado outros atestados, pois nossa empresa está prestando serviços de arbitragem de futebol de campo em outros municípios, porém não foi assim que o edital exigiu.

Exigir atestado de capacidade técnica de cada item do edital, sem ter sido especificado no edital, só nos levaria a entender que a administração não estaria cumprindo o princípio da isonomia e da legalidade, pois estaria adotando interpretação diversa do que consta no edital.

B. DO FORMALISMO EXAGERADO NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Fica claro, como demonstrado, que nossa qualificação técnica atende às exigências contidas no edital. Dessa forma consideramos a nossa desclassificação como um excesso de formalismo injustificado.

Cabe destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei 8.666/93 no que tange aos atestados, deve ser cautelosa e sem formalismos exagerados e se ater somente se a empresa possui condições de executar o objeto licitado.

Portanto, a apresentação de atestados de capacidade técnica visa demonstrar que os licitantes já executaram ou executam, objetos compatíveis com o definido no objeto na licitação.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, a análise dos atestados de capacidade técnica deve se dar com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem desclassificar quaisquer licitantes por interpretação exagerada ou extensiva além do que consta no ato convocatório.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, 1985, p. 122, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nossos tribunais têm decidido favoravelmente ao que acabamos de apresentar:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
 4. Recurso provido”.
- (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
 3. Segurança concedida”.
- (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

O Tribunal de Contas da União também entende dessa forma:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.
Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.
Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalícias, é nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame.
Acórdão 743/2010 Primeira Câmara (Sumário)

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) (Grifamos)

II - Do Pedido

Nossa empresa SCHEILA APARECIDA WEISS - ME, neste ato representada pela Sra. **Scheila Aparecida Weiss**, Sócia Proprietária vem à presença desta pedir:

- a) Ressaltando o notável saber técnico do Pregoeiro e sua equipe e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma pedimos que seja dado provimento ao recurso interposto e que seja reformado a decisão proferida pelo pregoeiro e sua equipe, considerando a recorrente classificada para que nos seja adjudicado e homologado o serviço licitado.
- b) Que, caso não seja esse o entendimento, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei;
- c) Não sendo esse o entendimento da autoridade hierarquicamente superior, requeremos alternativamente que seja remetida cópia dos autos para o Ministério Público para que este possa apurar e tomar as medidas que julgarem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.



Scheila Aparecida Weiss
Responsável legal
CPF: 035.774.019-07
RG: 3.533.331 SSP/SC